



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.022606/97-01
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-002.903 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2016
Matéria Cofins - Auto de Infração por Insuficiência de Recolhimento
Embargante FC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1993 a 31/07/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma (artigo 65 do anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015).

COMPENSAÇÃO DESCONSIDERADA.

A compensação, apenas quando comprovada por registros contábeis ou por atos da administração que a deferiu, impede o lançamento de ofício.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM MEIO IMPRÓPRIO.

Pedido de compensação deve ser formalmente apresentado à Receita Federal para ser apreciado pela Unidade competente.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DISPENSÁVEL.

A diligência solicitada é prescindível quando as informações a serem coletadas já constam dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, acolhendo-os em vista da necessidade de saneamento da omissão e contradição contidas no acórdão, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10768.022606/97-01
Acórdão n.º **3301-002.903**

S3-C3T1
Fl. 1.131

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, alegando omissão e contradição no acórdão proferido no processo em epígrafe.

Os Embargos de Declaração têm o objetivo de corrigir supostos vícios de contradição e omissão no acórdão 3301-002.525, proferido por este Colegiado, em que foi negado provimento ao recurso voluntário, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/11/1993 a 31/07/1997

COMPENSAÇÃO DESCONSIDERADA

A compensação, apenas quando comprovada por registros contábeis ou por atos da administração que a deferiu, e quando realizada antes do início do procedimento fiscal, impede o lançamento de ofício.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM MEIO IMPRÓPRIO.

Pedido de compensação deve ser formalmente apresentado à Receita Federal para ser apreciado pela Unidade competente.

Recurso Voluntário Negado.

O primeiro vício apontado pela embargante é a contradição apresentada pelo acórdão ao não analisar detalhadamente a alegação de que o crédito tributário foi extinto pela compensação efetuada no próprio mês da apuração.

Alega também a omissão quanto a análise do argumento de que as compensações foram efetuadas antes da lavratura do auto de infração.

Também aduz que não houve apreciação do pedido de realização de diligência para elucidar os fatos narrados.

Os embargos de declaração foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, alegando omissão e contradição no acórdão proferido no processo em epígrafe.

1) Omissão:

A embargante aduz que não houve apreciação do pedido de realização de diligência para elucidar os fatos narrados.

É entendimento dominante do CARF de que nem todos os pontos apresentados no recurso voluntário, necessariamente, devem ser abordados no acórdão correspondente. Mesmo assim, abordarei o tema. A diligência se mostra prescindível visto que o trabalho do auditor fiscal da delegacia de origem seria cotejar as informações da escrituração contábil do contribuinte. O próprio contribuinte anexou as cópias de sua escrituração aos autos e esta escrituração foi devidamente analisada.

Portanto, como dito, a diligência não se faz necessária.

2) Contradição:

A embargante aduz que, ao não analisar detalhadamente a alegação de que o crédito tributário foi extinto pela compensação efetuada no próprio mês da apuração, houve contradição. Aduz, também, que há omissão quanto a análise do argumento de que as compensações foram efetuadas antes da lavratura do auto de infração.

Não concordo com a embargante, mas reconheço que o acórdão não está claro em relação às supostas compensações efetuadas pelo contribuinte. Também reconheço que a ementa pode gerar dúvida ao embargante.

Portanto, passemos aos esclarecimentos.

Na época dos períodos de apuração lançados, não havia ainda as PER/DCOMPs. As compensações eram apenas registradas na escrituração contábil do contribuinte. Portanto, cabia ao contribuinte não só escriturar adequadamente as suas compensações, como também provar a razão de estar compensando seus débitos.

O caso em tela é o típico caso em que o contribuinte alega em sede de impugnação e de recurso voluntário que realizou compensações mas não traz qualquer prova disso.

Analisando, novamente, os livros do contribuinte trazidos aos autos, não há nada que comprove as compensações alegadas. Há a planilha de fl. 471/472 e 512/514, em que o contribuinte apresenta a compensação, mas não há comprovação nos autos de que fora efetuada na escrita fiscal-contábil, na época própria.

Mesmo depois desse extenso contencioso administrativo, o contribuinte não **carreou aos autos as provas que embasam a sua compensação.** No recurso voluntário, o

contribuinte traz as mesmas planilhas e DARFs apresentados nas fl. 471/472 e 512/514, que agora estão nas fls. 944 a 957 do processo digital.

Portanto, para que fique claro, uma compensação realizada, aparentemente depois do auto de infração (já que não é possível aferir o momento exato da compensação na sua escrituração contábil) e em planilhas elaboradas pelo próprio contribuinte não podem elidir a autuação.

Assim, para contemplar a análise da solicitação do pedido de diligência e para sanar a contradição alegada, trago as razões acima expostas e altero a ementa do acórdão, nos termos abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1993 a 31/07/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma (artigo 65 do anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015).

COMPENSAÇÃO DESCONSIDERADA.

A compensação, apenas quando comprovada por registros contábeis ou por atos da administração que a deferiu, impede o lançamento de ofício.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM MEIO IMPRÓPRIO.

Pedido de compensação deve ser formalmente apresentado à Receita Federal para ser apreciado pela Unidade competente.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DISPENSÁVEL.

A diligência solicitada é prescindível quando as informações a serem coletadas já constam dos autos.

Assim, voto por conhecer dos embargos opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, acolhendo-os em vista da necessidade de saneamento da omissão e contradição contidas no acórdão. Ressalto que as alterações não produzem qualquer efeito na liquidação do julgado, que permanece com o voto pelo não provimento do recurso voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

Processo nº 10768.022606/97-01
Acórdão n.º **3301-002.903**

S3-C3T1
Fl. 1.135

CÓPIA